

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 501-85.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. **3.** Utilizados recursos arrecadados de forma irregular e ausente a efetiva comprovação da origem desses valores, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Getúlio Vargas/RS pelo PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 29-29v), constatou-se o recebimento de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual concluiu-se pela **desaprovação** das contas.

Intimado, o candidato manifestou-se às fls. 33-45. Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 46-46v), opinando pela desaprovação das contas ante a irregularidade apontada no parecer conclusivo.

Sobreveio sentença (fls. 47-47v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como determinou o recolhimento da quantia arrecadada e utilizada de forma irregular ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 49-57), alegando que a doação em questão foi efetuada por ele próprio, através de depósito em dinheiro de recursos próprios, devidamente identificado através de seu CPF, embora conste como depósito de cheque – o que salienta ter sido equívoco do banco. Alegou, assim, ter sido mero erro formal quanto à forma do depósito, que deveria ter sido por transferência eletrônica e não por depósito em dinheiro, contudo desconhecia a exigência. Requer, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016 (fl. 48) e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 49), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 11), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu sentença pela desaprovação das contas, ante a existência de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 47 e v.).

Nas suas razões recursais (fls. 49-57), o candidato alega que a doação em questão foi efetuada por ele próprio, através de depósito em dinheiro de recursos próprios, devidamente identificado através de seu CPF, embora conste como depósito de cheque – o que salienta ter sido equívoco do banco. Alegou, assim, ter sido mero erro formal quanto à forma do depósito, que deveria ter sido por transferência eletrônica e não por depósito em dinheiro, contudo desconhecia a exigência.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **não merece provimento o recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTES TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro.** Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

Afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.

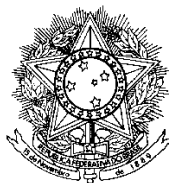
In casu, restou incontroversa a ocorrência de doação de forma irregular, através de depósito em dinheiro de quantia superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Contudo, entende-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, não poderia o candidato ter utilizado os valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de desconhecimento da exigência legal, principalmente levando-se em consideração que o desconhecimento do Direito não autoriza seu descumprimento, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB)².

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a greve bancária teria confundido o candidato. Isso porque a exigência legal, para doação do montante efetuado, é de transferência bancária e em nada a referida greve afetaria a observância à lei, tendo em vista que o mesmo caixa eletrônico que o candidato usou para depositar o dinheiro em espécie – via envelope - poderia ter sido utilizado para realização da transferência bancária.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

A mera alegação de existência de bens em espécie na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, por si só, **não comprova que o valor depositado corresponda, de fato, aos valores declarados à Justiça.**

Aliás, a conduta perpetrada por DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da muito bem lançada sentença (fl. 47v.):

2 Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A parte tentou realizar prova de que o valor corresponderia a doação realizada pelo próprio candidato e de que a data do depósito a agência estaria em greve, não se sustentam, uma vez que **a obrigatoriedade do procedimento de doação via transparência bancária tem como finalidade a rastreabilidade dos recursos utilizados em campanha, o que no caso resta prejudicados, bem como, é sabido que se os valores se encontrassem de posse do candidato em sua conta bancária, a transferência bancária poderia ser facilmente realizada via caixa eletrônico ou internet.**

Uma vez que houve manifesta violação ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/2016, cabe a desaprovação das contas do candidato, e uma vez que houve utilização de valores arrecadados em desacordo com a norma, cabe ao candidato seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 18, §, da já referida Resolução do TSE. (grifado).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem do recurso irregularmente arrecadado e utilizado, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Logo, a falha apontada constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da ausência de comprovação da sua origem e da desobediência à forma prescrita em lei, mas igualmente em virtude do valor irregularmente arrecadado e utilizado - R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)- representar, aproximadamente, **59,56%** da totalidade das receitas - R\$ 4.365,00 (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser desprovido o recurso, a fim de que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela manutenção da sentença que julgou **desaprovadas as contas**, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como determinou o recolhimento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\jq710lcf9sa6a99tf78f77372926551451385170404230057.odt